 doi: https://doi.org/10.35699/2525-8036.2025.58109

EXPRESSÕES DE UMA ADMIRÁVEL ERA NOVA: CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Beatriz Canhoto Lima[*] *& Nina Beatriz Stocco Ranieri*[**]

Resumo: De singular importância, o direito à liberdade de expressão em ambiente digital demanda regulamentação que dialogue com as características basilares da Internet, de maneira a incrementar seu potencial democrático, o que implica conhecer os posicionamentos de tribunais internacionais de direitos humanos, dado seu aspecto universalista. Nesta perspectiva, a presente investigação assumiu o problema expresso na seguinte pergunta: Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para a delimitação de discursos protegidos e excluídos no âmbito da liberdade de expressão em ambiente digital? Sendo assim, estabeleceu como objetivo central: analisar o conteúdo dos relatórios produzidos pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam, Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, Liberdade de Expressão e Internet e Padrões para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva. A pesquisa, de natureza qualitativa e de cunho descritivo-analítico, adotou como procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica, cujo objetivo se concentrou no aprofundamento teórico relativo à gramática de direitos na era digital, com destaque às suas particularidades, e abordagem qualitativa, com o intuito de analisar o conteúdo das recomendações da Comissão Interamericana, referente ao direito à liberdade de expressão na Internet. Os resultados da análise demonstram que os parâmetros conceituais delineados pelos relatórios da Comissão Interamericana, em especial no tocante à liberdade de expressão no ambiente digital, oferecem diretrizes interpretativas relevantes à delimitação do escopo de proteção e às balizas legítimas de restrição do referido direito.

[*] Doutoranda da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, Brasil. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Faculdade de Direito da Universidade Jean Moulin - Lyon 3, França, a partir de convênio firmado de dupla graduação entre as instituições (Convênio PITES). Foi coordenadora do Núcleo de Estudos Internacionais com foco no Sistema Interamericana de Direitos Humanos, sob a liderança do Prof. Dr. André de Carvalho Ramos, na Universidade de São Paulo. Integrou o grupo de pesquisa "Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais" - NETI/USP e foi bolsista de iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sob a orientação do Professor Titular Enrique Ricardo Lewandowski, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi pesquisadora no Data Privacy Brasil, integrante da equipe de conteudistas do Projeto de Certificação Data Privacy Brasil em Privacidade e Proteção de Dados. Foi bolsista de mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob a orientação da Professora Associada Nina Beatriz Stocco Ranieri, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8641-9811. Contato: biacanhoto@gmail.com.

[**] Possui graduação em Direito (1978) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992), Brasil. Doutorado (1999) e livre docência (2009) em Direito pela Universidade de São Paulo (1999), Brasil. É presidente da Comissão de Graduação da Faculdade de Direito da USP e coordenadora da Cátedra UNESCO de Direito à Educação da mesma Faculdade de Direito. Pesquisadora do Núcleo de Políticas Públicas da USP - NUPPS e da Équipe de Droit Publique da Université Jean Moulin - Lyon 3, França. Entre outras atividades profissionais, foi procuradora jurídica (1985 a 2014) e secretária geral da USP (2003 a 2005), secretária-adjunta de ensino superior do Estado de São Paulo (2007 a 2010), Membro do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (2007-2015 e atualmente, desde 2020). Atua em diversos conselhos consultivos e editoriais no Brasil e no exterior. Membro da Academia Paulista de Educação (APE, cadeira n 16). Sócia efetiva do Movimento Todos pela Educação.Vice-Presidente e membro do Conselho Curador da Fundação Universitária para o Vestibular FUVEST (2022-2024). É Professora Associada 3 (Faculdade de Direito) da Universidade de São Paulo. Atua na área de Direito Público, com ênfase em Teoria Geral do Estado e Direito Educacional. Sua produção acadêmica concentra-se, principalmente, nos seguintes temas: evolução do estado contemporâneo, federalismo e educação, ensino superior e autonomia universitária. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8235-5459. Contato: nranieri@usp.br.

Palavras-chave: Direito à liberdade de expressão; Admirável Era Nova; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Internet.

EXPRESSIONS FROM A BRAVE NEW ERA: CONTRIBUTIONS OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM TO FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET

Abstract: Of outstanding importance, the right to freedom of expression in the digital environment requires regulation that dialogues with the basic characteristics of the Internet, in order to increase its democratic potential, which implies knowing the positions of international human rights courts, given its universalist aspect. From this perspective, this research has taken on the problem expressed in the following question: How does the Inter-American Human Rights System contribute to the delimitation of protected and excluded discourses in the context of freedom of expression in the digital environment? Thus, it established as its central objective: to analyze the content of the reports produced by the Special Rapporteur for Freedom of Expression, an organ of the Inter-American Human Rights System, namely, the Inter-American Legal Framework on the Right to Freedom of Expression, Freedom of Expression and the Internet, and Standards for a Free, Open, and Inclusive Internet. The research, which is qualitative and descriptive-analytical in nature, adopted the following methodological procedures: bibliographic research, whose objective was to deepen the theoretical understanding of the grammar of rights in the digital age, with an emphasis on its particularities, and a qualitative approach, with the aim of analyzing the content of the Inter-American Commission's recommendations regarding the right to freedom of expression on the Internet. The results of the analysis demonstrate that the conceptual parameters outlined by the reports of the Inter-American Commission, especially with regard to freedom of expression in the digital environment, offer interpretive guidelines relevant to delimiting the scope of protection and the legitimate limits of restriction of that right.

Keywords: Right to freedom of expression; Brave New Era; Inter-American Human Rights System; Internet.

EXPRESIONES DE UNA ADMIRABLE ERA NUEVA: CONTRIBUCIONES DEL SISTEMA INTERAMERICANO A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN INTERNET

Resumen: De singular importancia, el derecho a la libertad de expresión en el entorno digital exige una regulación que dialogue con las características básicas de Internet, a fin de incrementar su potencial democrático, lo que implica conocer las posiciones de los tribunales internacionales de derechos humanos, dado su carácter universalista. Desde esta perspectiva, la presente investigación abordó el problema expresado en la siguiente pregunta: ¿Cómo contribuye el Sistema Interamericano de Derechos Humanos a la delimitación de los discursos protegidos y excluidos en el ámbito de la libertad de expresión en el entorno digital? Por lo tanto, estableció como objetivo central: analizar el contenido de los informes elaborados por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, órgano del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, a saber, Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión, Libertad de expresión e Internet y Estándares para una Internet libre, abierta e inclusiva. La investigación, de naturaleza cualitativa y de carácter descriptivo-analítico, adoptó

como procedimientos metodológicos: la investigación bibliográfica, cuyo objetivo se centró en la profundización teórica relativa a la gramática de los derechos en la era digital, con énfasis en sus particularidades, y el enfoque cualitativo, con el fin de analizar el contenido de las recomendaciones de la Comisión Interamericana relativas al derecho a la libertad de expresión en Internet. Los resultados del análisis demuestran que los parámetros conceptuales delineados por los informes de la Comisión Interamericana, en especial en lo que respecta a la libertad de expresión en el entorno digital, ofrecen directrices interpretativas relevantes para delimitar el alcance de la protección y los límites legítimos de restricción de dicho derecho.

Palabras clave: Derecho a la libertad de expresión; Admirable Era Nueva; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Internet.

1 Introdução

A sociedade contemporânea depara-se com o advento de tecnologias digitais de informação e de comunicação (TDICs), capazes de provocar profundas alterações em todas as esferas humanas: econômica, política, jurídica, social, cultural, estética e ética[1]. Conforme esclarecem Costa, Duqueviz e Pedroza[2], as Tecnologias Digitais de Informação e de Comunicação "são instrumentos situados na história e na cultura da sociedade, ao menos nas sociedades que introduziram, se apropriaram e se organizaram ao redor das tecnologias digitais para realizar suas atividades produtivas".

Traço relevante da atual sociedade, a Internet lança-se como novo paradigma de mudança na estrutura social, "construída em torno de redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica"[3]. Logo, é possível notar uma "clara sobreposição entre o que ocorre online e offline: a Rede aumenta e facilita a vida social no mundo físico, em vez de substituí-lo"[4], permitindo-se uma interconexão mundial, pautada na lógica de fluxos contínuos e transnacionais, de fontes múltiplas. Consoante alude Castells, "as conexões entre redes tornam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação da sociedade"[5].

A lume desse contexto, a interação entre usuários em formato digital, descentralizado e mundial, não se limita a fronteiras nacionais, de modo que fatos transnacionais tornam-se,

[1] CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede.* v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 39.
[2] COSTA, Sâmela Rafaela Soares; DUQUEVIZ, Beatriz Caetano; PEDROZA, Raquel Lima de Sousa. Tecnologias Digitais como instrumentos mediadores da aprendizagem dos nativos digitais. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 19, n. 3, 2015, p. 605-606. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pee/a/NwwLwRTRTdBDmXWW4Nq7ByS/. Acesso em: 28 jun. 2025.
[3] CASTELLS, Manuel. *O Poder da Comunicação.* São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 70.
[4] LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 130.
[5] CASTELLS, *A Sociedade em Rede, cit.,* p. 566-567.

progressivamente, mais frequentes e complexos e envolvem o exercício de direitos em jurisdições estatais diversificadas[6].

Reconhece-se, nessa medida, que a era digital caracteriza um caminho de transformação, no qual a inovação modifica a forma de entender o mundo, mas demanda, ao mesmo tempo, a aplicação de conceitos tradicionais sob novas roupagens, o que refuta a falsa crença de que a Internet nasceu, cresceu e floresceu à margem da ação do Estado, em especial, do Direito[7]. Pelo contrário, torna-se imprescindível incorporar a gramática de direitos a mecanismos legítimos que assegurem uma governança global da Internet, a fim de facilitar a construção de um espaço de articulação multissetorial e de promoção dos direitos humanos em ambiente on-line.

Nesse cenário, o debate sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na Internet vem encontrando sólidas posições de reconhecimento, redirecionando as discussões para o conteúdo, o âmbito e o alcance dessa aplicação. Tais ponderações repercutiram ativamente na atuação estatal, sob a ótica internacional, em cotejo com o Conselho de Direitos Humanos e com a Assembleia Geral da Organização das Nações (ONU), o que culminou em dois sucessivos eventos, em 2003 e em 2005, na Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (CMSI), ocasião na qual mais de cento e oitenta Estados reafirmaram a plena aplicabilidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos[8] no ambiente on-line[9].

---

[6] CARVALHO RAMOS, André de. Universal, tolerante e inclusivo: uma nova racionalidade para o Direito Internacional Privado na era dos direitos humanos. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 107-137, 2020. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104920. Acesso em: 10 ago. 2024. A título exemplificativo, mencionam-se as suspensões de aplicativos de mensageria instantânea, como o Telegram, sediado em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, determinadas pela justiça brasileira, em casos envolvendo a disseminação de conteúdos de desinformação e de discursos de ódio, dentre outras práticas ilícitas perpetradas sob o manto velado da liberdade de expressão. (*Cf.* TELEGRAM sai do ar após decisão da Justiça Federal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 abr. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/justica-federal-manda-tirar-do-ar-o-telegram-do-brasil-apos-pedido-da-pf.shtml. Acesso em: 10 nov. 2023). Ademais, outro caso paradigmático refere-se à suspensão da rede social *X*, o antigo *Twitter*, do Brasil, sob alegações de que essa rede social estaria impulsionando discursos extremistas e antidemocráticos, assim como obstruindo a Justiça, ao não seguir determinações judiciais, como bloqueio de contas, e ao deixar de apontar um representante legal no país (*Cf.* TAVARES, Vitor. Moraes determina bloqueio do X no Brasil após Elon Musk descumprir decisão judicial. *BBC Brasil,* São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gz28359d4o. Acesso em: 25 set. 2024.

[7] LIDDICOAT, Joy. Conceptualising accountability and recourse. *In*: GLOBAL INFORMATION SOCIETY WATCH. *Internet rights and democratization*: focus on freedom of expression and association online. South Africa: Association for Progressive Communications (APC): Humanist Institute for Cooperation with Developing Countries (Hivos), 2011. Citado por SILVA, Alberto J. Cerda. Internet Freedom não é suficiente: para uma Internet fundamentada nos direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 10, n. 18, 2013, p. 22.

[8] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

[9] RONA, Gabor; AARONS, Lauren. State Responsibility to Respect, Protect and Fulfill Human Rights Obligations in Cyberspace. *Journal of National Security Law and Policy*, v. 8, n. 3, p. 503-530, 2016. Disponível em: https://jnslp.com/wp-content/uploads/2017/10/State-Responsibility-to-Respect_2.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

De maneira acertada, o Estado brasileiro se incumbiu da defesa dos direitos humanos, tornando-se país signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)[10], e de seus órgãos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtDH), que adquirem notória importância para a consolidação de direitos humanos no sistema democrático brasileiro.

Criada em 1997, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, órgão encarregado de assessorar a CIDH, mediante sistematização do conhecimento e das melhores práticas acerca dos direitos previstos na Convenção, vem emitindo relatórios temáticos sobre o direito à liberdade de expressão em ambiente digital[11]. Seu conteúdo destina-se a servir de guia para governos, órgãos legislativos, tribunais e sociedade civil, a fim de pavimentar o caminho neste novo conceitual da era digital[12].

De extrema relevância, a atuação da relatoria permite à Comissão Interamericana questionar interpretações nacionalistas do direito à liberdade de expressão envolvidas em fatos de ordem transnacional, consagrando-se o "universalismo dos direitos humanos, tanto do ponto de vista material, por ser direito de todas e todos, quanto espacial, não limitado às fronteiras dos Estados"[13].

Ao preparar estes relatórios, a Comissão leva em conta os avanços que ocorreram no direito internacional, no direito nacional e na doutrina mais especializada sobre o assunto, bem como importantes documentos que emergiram de fóruns multissetoriais sobre o direito à liberdade de pensamento e expressão na Internet, como o Fórum de Governança da Internet (IGF) e o Fórum de Governança da Internet da ONU[14].

Diante de tais ponderações, o presente estudo reconhece a seguinte pergunta-problema: Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para a delimitação de discursos protegidos e excluídos no âmbito da liberdade de expressão em ambiente digital? Pretende-se elucidar o problema enunciado mediante o método trifásico de análise de conteúdo,

---

[10] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. São Jose, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

[11] A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consiste em um órgão criado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para estimular a defesa hemisférica do direito à liberdade de pensamento e expressão, considerando seu papel fundamental na consolidação e desenvolvimento do sistema democrático, podendo ter seu site acessado através de: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/index.asp.

[12] LANZA, Edison. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente.* Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.17/17. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 15 mar. 2017, p. 28. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/15/7241/1.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

[13] CARVALHO RAMOS, Universal, tolerante e inclusivo, *cit.*, p. 125.

[14] LANZA, *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente, cit.,* p. 28.

delineado por Bardin[15]: i) pré-análise, na qual se fundamentam teoricamente os elementos-chave; ii) mapeamento das categorias conceituais centrais relativas à liberdade de expressão, a partir de matriz analítica extraída do estudo sistematizado dos relatórios supramencionados; iii) elaboração de inferências interpretativas, destinadas a evidenciar as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o fortalecimento da gramática dos direitos humanos digitais no direito pátrio.

Sustenta-se que os relatórios interamericanos, conquanto desprovidos de força cogente, operam como instrumentos de *soft law,* dotados de notável potencial integrador, pois, em "contexto jurídico-político marcado por profundas fragmentações, majoritariamente desterritorializadas, [...] possibilitam uma forma mais capilarizada, difusa e plena de efetivação de direitos humanos"[16].

Estruturalmente, o artigo organiza-se em quatro partes principais. Inicialmente, apresenta-se a fundamentação teórica, dedicada à contextualização conceitual da liberdade de expressão na era digital e à delimitação dos pressupostos hermenêuticos da pesquisa. Em seguida, procede-se à análise documental, com a sistematização de uma matriz analítica composta pelas categorias conceituais extraídas dos relatórios temáticos da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Na seção subsequente, examinam-se as implicações e repercussões jurídicas desses *standards* para o contexto normativo brasileiro. Por fim, o trabalho é concluído com uma síntese que consolida os achados e oferece reflexões finais sobre os limites e alcances da liberdade de expressão na era digital.

2 Os direitos humanos na era digital

2.1 Admirável Era Nova

Publicada em 1932, *Admirável Mundo Novo*, obra do escritor inglês Aldous Huxley, narra a história de uma sociedade distópica e futurista, situada em um universo hipotético decorrente dos anos 2500, ou, mais precisamente, do ano 632 d.F. – depois de Ford[17]. Condicionados desde sua gestação no "Centro de Incubação e Condicionamento de Londres Central", os habitantes de "Admirável Mundo Novo" são manipulados geneticamente em conformidade com as especificidades oriundas de grupos sociais predeterminados[18].

---

[15] BARDIN, Laurence**.** *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011, p. 229.
[16] NISTLER, Regiane; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MACHADO, Maykon Fagundes. A função integrativa da soft law para efetivação de direitos humanos: uma análise de casos concretos. *Revista do Direito Público*, Londrina, a. 9, n. 1, 2023, p. 1261. Disponível em: https://revistadireitopublico.uniceub.br/article/view/605. Acesso em: 25 ago. 2024.
[17] HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo.* Rio de Janeiro: Globo Livros, 2003, p. 7.
[18] *Ibidem*, p. 6.

Decorridos quase 90 anos, não seria exagero perceber pontos de aproximação entre a obra inglesa, de Aldous Huxley, e a sociedade contemporânea atual. Isso porque, conforme evidencia Castells[19], estamos vivendo uma revolução da dimensão da Revolução Industrial (RI), dos séculos XVIII e XIX e, tal qual esta última, a Revolução Tecnológica vem provocando mudanças em todas as esferas humanas, em especial, na seara jurídica, para fins de situar contextualmente este trabalho.

Como resultado do aprofundamento técnico, a 3ª RI foi marcada pelo desenvolvimento de computadores, na área da automação e da robótica, e pela popularização dos aparatos tecnológicos, em decorrência da criação da Internet, preparando terreno para o advento de uma nova Revolução Industrial, a qual vivenciamos atualmente[20]. Sendo assim, a 4ª RI, apoiando-se no aprofundamento de tal desenvolvimento tecnológico, promove uma significativa reorganização social e redimensiona a relação entre seres humanos e máquinas, não obstante subsistam assimetrias resultantes da exclusão digital, consoante esclarece Schwab[21].

A esse respeito, consoante identificado por Castells[22], a era digital, também denominada era da informação ou era tecnológica, reúne um conjunto de inovações tecnológicas decorrentes dos últimos 50 anos, marcadas pela capacidade exponencial de armazenamento e processamento de informações.

Em complemento, vislumbra-se um panorama geral de intensificação da participação de pessoas em plataformas digitais, a partir de interação social, de compartilhamento da vida cotidiana, de elaboração de conhecimento e de construção de identidades. Cenário que se torna mais evidente quando confrontado com as estatísticas internacionais relativas ao uso da Internet, que mostram um total de aproximadamente 5,5 bilhões de usuários conectados à Internet, representando cerca de 68% da população global, de acordo com a União Internacional das Telecomunicações[23].

---

[19] CASTELLS, *A Sociedade em Rede, cit.,* p. 39.
[20] TENORIO, Igor. *Direito e cibernética*. Brasília, DF: Coordenada, 1970, p. 38.
[21] Nessa revolução, Schwab esclarece que "a segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade", o que também se verifica na terceira revolução industrial, designada pela exclusão tecnológica de mais da metade da população mundial, notadamente, em países em desenvolvimento e sem uma estrutura de acesso à Internet consolidada. (*Cf.* SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial.* Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 17).
[22] CASTELLS, Manuel. *A era da informação*: economia, sociedade e cultura: sociedade em rede. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 57.
[23] INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU-D). Telecommunication Development Sector. *ITU-D ICT Statistics*, Geneva, 2024. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx. Acesso em: 14 ago. 2024.

Neste modelo informacional, Castells[24] evidencia a consolidação de uma "tecnologia de processamento da informação e de comunicação de símbolos". Importa reconhecer, nesse cenário, a figura do *prosumer*, usuário da Internet, cuja atuação reúne em si as características de consumidor e de produtor de informação, mediante consumo, criação e disseminação de informações[25].

A despeito disso, a liberdade de expressão na Internet parece entregar o direito à construção compartilhada de informações e símbolos, expressados em forma de conteúdos e de opiniões, que compõem o ambiente informacional ao qual a sociedade contemporânea está exposta, o que se torna evidente nas palavras do pesquisador norte-americano Tim Wu: "É uma verdade incontestável, embora não reconhecida, que, assim como você é o que você come, o que você pensa ou a maneira como pensa dependem da informação a que estiver exposto"[26].

Bem por isso, deve-se almejar a construção de ambientes informacionais democráticos e plurais, em consonância ao princípio democrático brasileiro, cujo traço mais marcante reside na dignidade humana, enquanto elemento axiológico, e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como elemento teleológico[27], inclusive na era digital.

2.2 A perspectiva universalista na gramática de direitos humanos

Sem perder de vista o contexto no qual se assenta o presente estudo, impende apontar algumas especificidades relativas à gramática de direitos humanos do decurso histórico da sociedade. Nessa perspectiva, o século XX caracterizou-se pela emergência de significativos conflitos globais, nos quais líderes despóticos desempenharam papéis de flagrantes violações aos direitos humanos.

Em resposta a uma era de manifesta lógica de negação do valor da pessoa humana, nasce a certeza de um novo paradigma referente à soberania estatal, delimitando-a em prol da construção de meios protetivos à dignidade da pessoa humana, visto que "não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada a permitir a projeção desses direitos na agenda internacional"[28].

---

[24] CASTELLS, A *era da informação, cit*., p. 53.
[25] MENKE, Fabiano**.** A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *In:* MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.). *Direito, inovação e tecnologia.* v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205.
[26] WU, Tim. *Impérios da comunicação*: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 12.
[27] RANIERI, *Teoria do Estado, cit.*, p. 319.
[28] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 27.

Conforme Ranieri[29], é imprescindível que se reconheça a "existência efetiva de um direito de cooperação, expresso por normas internacionais a serviço das necessidades humanas, com vocação para se estender a todos os domínios". Tal processo culmina com a consolidação da internacionalização dos direitos humanos, a qual pode ser vislumbrada a partir da edição da Carta das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Notadamente, os direitos humanos carregam, em sua construção histórica, especificidades que os situam em uma posição de centralidade no Direito Internacional. É o que nos ensina Carvalho Ramos[30], ao defini-los de acordo com aspectos de universalidade, inerência e transnacionalidade. Sendo assim, a atribuição desses direitos é feita de maneira universal e transnacional, independentemente de seu reconhecimento por parte do Estado e de qualidades adicionais, como orientação sexual, nacionalidade, posição política, dentre outras.

Quando situados em ambiente digital, os direitos humanos são contrastados no tocante à sua universalidade, inerência e transnacionalidade. Não obstante se constate uma aparente dicotomia entre o mundo virtual e o universalismo, não se pode deixar de mencionar que a história da Internet se alicerça em uma expansão global, de construção de redes transnacionais, pautadas por uma lógica de fluxos expandidos e padronizados, em forma de protocolos e redes de comunicação[31].

É necessário se opor a usos superficiais e abstratos relativos "à garantia do direito à liberdade de expressão" ou, ainda, a discursos retóricos sobre a "dignidade da pessoa humana", que se pautem em interpretações localistas a conflitos transnacionais, feitas com base, exclusivamente, em marcos locais[32].

Destarte, no tocante aos direitos humanos na era digital, a perspectiva internacionalista insere-se de maneira mandatória, em razão de se estar diante de um ambiente que não reconhece fronteiras nacionais e, consequentemente, opera em uma lógica repulsiva a interpretações localistas e particularistas. Como desdobramento da fundamentação teórica, passa-se à exposição de uma matriz analítica constituída por categorias conceituais relativas ao direito à liberdade de expressão, delineadas a partir de uma análise sistemática dos relatórios temáticos elaborados pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.

---

[29] RANIERI, *Teoria do Estado, cit.*, p. 338.
[30] CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88-91.
[31] PEZZI, Ana Paula Jacobus. *A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo:* em busca da concretização do direito à privacidade. 2007. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2007, p. 49. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2400. Acesso em: 15 ago. 2024.
[32] CARVALHO RAMOS, Universal, tolerante e inclusivo, *cit*., p. 131.

3 Matriz analítica do direito à liberdade de expressão

3.1 Relatórios temáticos sobre liberdade de expressão

Dentre as atribuições fundamentais da Comissão Interamericana, destaca-se a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, órgão responsável pela elaboração do documento intitulado *Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*, aprovado pela Comissão Interamericana em 30 de dezembro de 2009[33]. De conteúdo singular, o referido relatório sistematiza princípios gerais de proteção ao direito à liberdade de expressão no ambiente digital, orientando revisões legislativas e práticas institucionais voltadas à efetivação plena da liberdade de pensamento e de expressão na Internet.

Em complemento aos trabalhos da Relatoria Especial, acrescenta-se a análise ao documento denominado *Libertad de Expresión e Internet*, aprovado em 31 de dezembro de 2013 pela CIDH[34], que instituiu uma sistematização de normas destinadas a promover o respeito à liberdade de expressão na Internet, mediante análise das melhores práticas no campo, bem como da jurisprudência e da doutrina internacional aplicáveis.

Por derradeiro, cumpre examinar o documento nomeado *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente*, publicado em 15 de março de 2017[35], construído em torno das normas desenvolvidas pela CIDH no relatório de 2013, expandindo sua análise para os novos desafios enfrentados pelo exercício dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão na Internet.

Os relatórios supramencionados constituem o corpus documental da investigação e fornecem o quadro de referências a partir do qual se articulam as categorias conceituais subsequentes, sintetizadas em quadro tabular a fim de conferir maior clareza expositiva. Cada categoria delimita um recorte analítico do direito à liberdade de expressão em ambiente digital e fundamenta as inferências interpretativas destinadas a revelar o papel integrador do Sistema Interamericano no fortalecimento da gramática dos direitos humanos em âmbito jurídico interno.

---

[33] MARINO, Catalina Botero. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión. *In*: MARINO, Catalina Botero. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 2009, p. 223-303. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202009%201%20ESP.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

[34] MARINO, Catalina Botero. *Libertad de expresión e Internet*. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Organización de los Estados Americanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.11/13. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

[35] LANZA, *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente, cit.*

Quadro 1 – Matriz Analítica Interamericana

Categoria conceitual	Conteúdo central	Propósito interpretativo
1. Reconhecimento jurídico internacional	Art. 19 DUDH (1948); art. 19 PIDCP (1966); art. 13 CADH (1969); art. 4 Carta Democrática Interamericana (2001)	Define o fundamento normativo internacional da liberdade de expressão
2. Tríplice papel	Dimensão individual/coletiva – autonomia e dignidade. Dimensão democrática – elemento indissolúvel de sistemas pluralistas e deliberativos. Valor instrumental – meio para outros direitos (educação, participação, igualdade).	Explica a relevância intrínseca e extrínseca do direito
3. Titularidade, deveres e responsabilidades	Titularidade universal e não discriminatória. Dever básico de não violar direitos de terceiros. Responsabilidades moduladas conforme o caso concreto e o meio de difusão.	Destaca que o exercício do direito exige equilíbrio entre universalidade de proteção e cumprimento de deveres, constituindo premissa para a análise das restrições legítimas.
3. Princípios diretivos on-line	Acesso, pluralismo, não discriminação, privacidade, neutralidade, governança multissetorial.	Oferece parâmetros para modelos regulatórios em ambiente digital.
4. Âmbito de tutela específica / excluída	Discursos especialmente tutelados × propaganda de ódio, violência, pornografia infantil.	Delimita o espectro de expressões admitidas ou afastadas da tutela jurídica.
5. Balizas de restrição	Teste tripartite (legalidade, finalidade, proporcionalidade) e proibição de censura indireta.	Fornece critérios objetivos para limitações ao direito.

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos relatórios analisados (2025).

3.2 Reconhecimento jurídico internacional do direito à liberdade de expressão

Inicialmente, a matriz analítica detém-se no "**reconhecimento jurídico internacional" do direito à liberdade de expressão**, cuja positivação se espraia por diversos instrumentos normativos. A título exemplificativo, a Relatoria Especial da Comissão menciona o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948[36], bem como uma previsão mais detalhada do referido direito, que se encontra no artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966[37].

No âmbito do Sistema Interamericano, a nível regional, o direito à liberdade de expressão encontra guarida no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969[38], cujo artigo 19 identifica um regime ainda mais pormenorizado de deveres e responsabilidades.

A correlação entre liberdade de expressão e democracia adquire especial relevância, materializada no artigo 13 da Convenção Americana, cujo escopo direciona-se ao fortalecimento de sistemas democráticos, com base em princípios pluralistas e deliberativos, protegendo e promovendo o livre fluxo de informações, ideias e expressões de todo tipo. Nessa

[36] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos Humanos, cit.*
[37] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.* Nova York: ONU, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.
[38] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos, cit*.

direção, o artigo 4 da Carta Democrática Interamericana, qualifica a liberdade de expressão como um dos "componentes fundamentais para o exercício da democracia"[39].

Os instrumentos normativos referidos demonstram o reconhecimento jurídico internacional do direito humano à liberdade de expressão, não obstante seu "conteúdo jurídico, na forma de deveres positivos e negativos impostos aos Estados, bem como a aceitabilidade de restrições variem significativamente, principalmente tendo em vista a riquíssima casuística sobre o assunto"[40].

3.3 O tríplice papel do direito à liberdade da expressão

Na sequência, sublinha-se o **tríplice papel** atribuído à liberdade de expressão, enquanto direito que: i) fundamenta-se, em sentido amplo, nos pilares de autonomia e de dignidade humana, ii) expressa valor instrumental para o exercício de direitos fundamentais e iii) detém papel essencial no interior dos sistemas democráticos[41].

Em âmbito individual, consiste no direito de expressar pensamentos, ideias e informações, enquanto, no aspecto coletivo ou social, refere-se ao direito, de toda a sociedade, de procurar e obter qualquer informação, assim como de permanecer bem-informada[42].

Nesse sentido, conforme elucida Sarmento[43], por um lado, a liberdade de expressão viabiliza a expressão autônoma de opiniões, convicções e crenças, integrando a esfera da autonomia privada em âmbito individual; de outro, em sua dimensão coletiva, a liberdade de expressão se estende à interação com o outro, à alteridade de expressões de ideias e de pensamentos, sendo vital para a realização existencial.

Por conseguinte, devido ao importante papel instrumental que desempenha, a liberdade de expressão constitui-se, igualmente, em meio indispensável ao exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à educação, à liberdade religiosa, à participação, à identidade étnica ou cultural e, naturalmente, à igualdade[44].

---

[39] MARINO, Catalina Botero. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009*. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 2009, p. 12. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202009%201%20ESP.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

[40] BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *RIL*, Brasília, DF, a. 53, n. 210, p. 93-115, 2016, p. 96.

[41] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.,* p. 13.

[42] *Ibidem,* p. 16.

[43] SARMENTO, Daniel. Comentário ao Art. 5º, IV. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil* – Série IDP. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 76.

[44] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.,* p. 15.

Conforme delineado no relatório *Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão*[45]*,* a relevância da liberdade de expressão também decorre de sua intrínseca relação estrutural com os princípios democráticos, razão pela qual fora descrita como elemento "indissolúvel" de sistemas democráticos pluralistas e deliberativos[46]. Logo, é possível perceber que a liberdade de expressão contribui para efetivar a coexistência do pluralismo político, promovendo a "garantia de uma esfera de discurso público aberta e pluralista"[47].

3.4 Titularidade, deveres e responsabilidades

No que concerne à titularidade, o direito à liberdade de expressão, conforme estabelecido pelo artigo 13 da Convenção, constitui-se em prerrogativa inerente a todo ser humano, assegurada em condições de igualdade e sem discriminação[48]. No tocante a seu exercício[49], a liberdade de expressão resulta em deveres e responsabilidades para aqueles que se expressam. A não violação de direitos alheios no exercício dessa liberdade fundamental consiste em dever básico.

Da mesma forma, a extensão das responsabilidades dependerá do caso concreto e específico em que o direito for exercido, e do meio utilizado para expressar e disseminar a expressão. Na esteira da construção jurisprudencial interamericana, a titularidade do direito à liberdade de expressão revela-se universal e insuscetível de restrições por critérios de natureza profissional ou associativa[50].

A Corte Interamericana, ao decidir o caso *Tristán Donoso vs. Panamá*, asseverou que a Convenção Americana garante tal direito a toda pessoa, sem que seu exercício possa ser condicionado a grupos ou profissões específicas[51]. Ademais, conquanto a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa guardem estreita correlação, suas autonomias conceituais permanecem normativamente resguardadas, não se admitindo qualquer forma de condicionamento recíproco[52].

---

[45] MARINO, Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, *cit.*
[46] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.,* p. 14.
[47] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Biografias não autorizadas versus liberdade de expressão.* Curitiba: Juruá, 2014.
[48] Trata-se do caso "Tristán Donoso x Panamá", o qual versa sobre um advogado que reivindica a proteção do Artigo 13 da Convenção. *Cf.* CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá:* Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009. Serie C, n. 193. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009, p. 34, párr. 114. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.
[49] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.,* p. 17.
[50] MARINO, Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, *cit.,* p. 4.
[51] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, cit*.
[52] MARINO, Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, *cit.,* p. 4.

3.5 Princípios diretivos on-line

À luz do relatório *Libertad de Expresión e Internet,* de 2013, reconhece-se que a Internet, pela complexa arquitetura em rede que a caracteriza, desponta como meio singular para o exercício da liberdade de expressão, franqueando, a múltiplos segmentos sociais, arenas interativas propícias à circulação de informações, ideias e opiniões[53].

Nesse sentido, a Relatoria Especial esclarece que propostas envolvendo qualquer regulamentação devem dialogar com as singularidades do ambiente digital, potencializando sua capacidade de democratização, mediante acesso universal e sem discriminação[54].

Isso implica reconhecer que modelos regulatórios desenhados para outros meios de comunicação – como telefonia, rádio e televisão – não comportam transposição direta para o âmbito da Internet, mas devem ser delineados em conformidade com as especificidades inerentes ao meio digital[55].

De fato, o ambiente digital deve estar em conformidade com os princípios que orientam os pilares democráticos do Estado, os quais incluem i) a igualdade de acesso, ii) o pluralismo, iii) a não discriminação e iv) a privacidade[56]. A Relatoria Especial da Comissão considera que o princípio do acesso consiste na promoção progressiva da conectividade, na eliminação de obstáculos e na adoção de medidas que possibilitem o efetivo exercício da liberdade de expressão às pessoas em condição de marginalização ou de discriminação[57].

Por seu turno, o princípio do pluralismo alude à maximização da quantidade e da pluralidade de vozes que podem participar das deliberações públicas enquanto objetivo essencial do processo democrático, o que resulta para o Estado a incumbência de criar condições para a promoção do pluralismo da informação na Internet mediante formulação de políticas públicas voltadas à salvaguarda da natureza pluridimensional da Internet e à promoção de plataformas que possibilitem a busca e a disseminação de informações diversas, consoante o artigo 13 da Convenção Americana[58].

Indo adiante, o princípio da não discriminação implica no dever do Estado de eliminar os entraves que obstaculizem a disseminação de opiniões, ideias e informações expressas pelos

---

[53] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit.*, p. 2.
[54] LA RUE, Frank. *Informe do Relator Especial sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*. A/HRC/17/27. Nova York: ONU, 2011, p. 82. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/132/01/pdf/g1113201.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.
[55] *Ibidem*, p. 82-84.
[56] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit.*, p. 12.
[57] *Ibidem*, p. 13-14.
[58] *Ibidem*, p. 14.

cidadãos – ou por grupos específicos, notadamente grupos vulneráveis – ou que expressem questionamentos sobre assuntos de interesse público[59].

Nos termos do disposto no artigo 11 da CADH, incumbe ao Estado o dever de resguardar a privacidade dos indivíduos e, igualmente, de garantir que terceiros não adotem condutas capazes de afetá-la de maneira arbitrária ou abusiva, questão essa que se relaciona profundamente com a Resolução sobre "o direito à privacidade na era digital", adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 8 de dezembro de 2013[60].

O relatório *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente* realça, outrossim, o princípio da neutralidade de rede como requisito indispensável à efetivação do direito à liberdade de expressão na Internet, conforme estabelece o artigo 13 da CADH, porquanto o referido princípio almeja assegurar um cenário no qual o acesso a conteúdos, aplicações e serviços na Internet "não esteja condicionada, direcionada ou restringida por bloqueios, filtragens ou interferências"[61].

Em complemento ao exposto, a Relatoria Especial interamericana reiterou a importância de uma governança multissetorial da Internet, possibilitada pela participação ativa de representantes de diversos interesses relacionados ao desenvolvimento e à regulação tecnológica, com o escopo de preservar a natureza global da Rede das redes, mitigando potenciais violações ou abusos desse recurso essencial[62].

3.6 Âmbito de tutela específica

Por derradeiro, o percurso analítico alcança a delimitação das expressões resguardadas pelo âmbito de tutela do direito à liberdade de expressão e daquelas expressamente excluídas de seu alcance. No tocante ao primeiro grupo, os discursos podem ser classificados quanto ao seu aspecto formal, concernente às "formas de expressão especificadamente protegidas pelos instrumentos interamericanos", e quanto ao seu traço material, referente aos "discursos protegidos segundo seu conteúdo"[63].

Isso posto, os principais tipos de expressão, objeto de tutela pela CIDH e pela CtDH, referem-se ao direito de falar, de escrever, de difundir expressões verbais ou escritas, de expressão artística ou simbólica, de buscar, receber, ter acesso e reter informações[64].

---

[59] *Ibidem*, p. 14-15.
[60] *Ibidem*, p. 15-17.
[61] LANZA, *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente, cit.*, p. 15.
[62] *Ibidem*, p. 15.
[63] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.*, p. 18-19.
[64] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit.*, p. 7-10.

No que tange ao aspecto material da proteção, a princípio, todas as manifestações são resguardadas pelo direito à liberdade de expressão, a despeito de seu conteúdo e do nível de validação social e estatal que possuam, presunção geral que se pauta no princípio da neutralidade de conteúdo, com vistas a se evitar a exclusão prévia de conteúdos e de expressões do debate público[65].

Em complemento, não obstante todas as formas de expressão sejam, a princípio, tuteladas pela liberdade de expressão, algumas categorias de discurso são objeto de uma proteção diferenciada, devido à sua relevância "para o exercício dos demais direitos humanos ou para a consolidação, o funcionamento e a preservação da democracia"[66].

Na jurisprudência interamericana, existem três modalidades de discurso especialmente protegidas, a saber: i) discurso político e sobre interesse público; ii) discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções e sobre candidatos a cargos públicos; e iii) discursos que englobem elementos constitutivos de identidade ou dignidade pessoais[67].

Em sentido contrário, conforme delineado pela jurisprudência interamericana, certas modalidades de discurso, devido a proibições explícitas consagradas no direito internacional dos direitos humanos, encontram-se fora do âmbito de abrangência desse direito. Trata-se da fixação de parâmetros jurídicos essenciais para manejar esse direito em um campo de disputa entre distintas narrativas.

Reconhece-se, nessa medida, que "a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência"[68] violam o disposto no artigo 13(5) da CADH, o qual prevê expressamente essa proibição. Em seu informe intitulado *Discurso de ódio e incitação à violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas*, a Relatoria Especial da CIDH destacou que os Estados devem adotar medidas legislativas para punir discursos de ódio que constituam incitamento à violência ou qualquer forma similar de incitação à violência, nos termos do artigo 13(5)[69].

Outras condutas devem ser excluídas do âmbito de proteção proporcionado pela liberdade de expressão, conforme explicado na relatoria[70], quais sejam: a incitação direta e

---

[65] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.*, p. 19.
[66] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit.*, p. 23.
[67] *Ibidem*, p. 22-31.
[68] MARINO, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009, cit.*, p. 31.
[69] LANZA, Edison. Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América. *In*: LANZA, Edison. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015.* Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 48/15. Washington, D.C.: OEA/CID, Párr. 18. p. 377, 2015. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeanual2015rele.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.
[70] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit.*, p. 31-32.

pública ao genocídio e a pornografia infantil, pois, como forma de discurso, não apenas prejudicam diretamente os indivíduos afetados, como também impactam substancialmente a coesão social, ao perpetuar a segregação humana com base em ódio e em intolerância.

Os parâmetros definidos pelo sistema interamericano ilustram a premente necessidade de os Estados se atentarem à exclusão de discursos que não se situam no âmbito de proteção da liberdade de expressão, como discursos de ódio, conteúdos on-line ofensivos e ecossistemas de desinformação, o que torna imprescindível regular o exercício de direitos na Internet, enquanto vetor condicionante da sociedade e, em consequência, do próprio ordenamento jurídico[71].

3.7 Balizas de restrição

Sabe-se, outrossim, que a liberdade de expressão não se configura direito absoluto, podendo estar sujeita a certas limitações, consoante expressa previsão legal. Para tanto, a jurisprudência interamericana elaborou um rigoroso teste tripartite, com base no artigo 13, parágrafos 2, 4 e 5, da CADH, em virtude do qual se estabelecem condições específicas para se proceder à limitação da liberdade de expressão, a saber: i) previsão legal orientada para a realização de propósitos legítimos; ii) necessidade e adequação com as finalidades; iii) proporcionalidade[72].

Assim sendo, as limitações estabelecidas devem ser tratadas como exceções à regra geral de garantia do pleno exercício do direito à liberdade de expressão, sem prejuízo de se garantir a responsabilização subsequente decorrente do exercício abusivo desse direito, ordenada por autoridade judicial independente e imparcial, respeitando-se as salvaguardas decorrentes do devido processo legal[73]. Em complemento, refutam-se medidas restritivas discriminatórias ou que produzam efeitos discriminatórios, ou, ainda, que representem censura por meios indiretos, conforme vedação expressa no artigo 13(3) da Convenção Americana[74].

4 Integração interpretativa: do Sistema Interamericano ao ordenamento jurídico nacional

A matriz analítica ora delineada, lastreada nos relatórios *Marco Jurídico Interamericano*[75], *Libertad de Expresión e Internet*[76] e *Estándares para una Internet Libre,*

[71] DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 39.
[72] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit.*, p. 35.
[73] *Ibidem*, p. 43-44.
[74] *Ibidem*, p. 45-46.
[75] MARINO, Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*, cit*.
[76] MARINO, *Libertad de expresión e Internet, cit*.

Abierta e Incluyente[77], evidencia que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos fornece parâmetros interpretativos, em termos conceituais e normativos, para adensar a gramática de direitos humanos digitais no Brasil.

Embora se apresentem sob a roupagem de *soft law*, tais documentos ostentam notável força persuasiva, pois condensam boas práticas internacionais e orientam a hermenêutica constitucional dos Estados-parte. Consoante ressaltam Nistler, Souza e Machado[78], a natureza integrativa que os instrumentos de *soft law* assumem no domínio dos direitos humanos não apenas intensifica a tutela jurídica em abstrato, como, simultaneamente, amplia os recursos argumentativos de instâncias decisórias, conferindo-lhes coerência lógica e densidade racional na tutela de sujeitos, instituições e regimes jurídicos.

Em âmbito doméstico, a Constituição de 1988 erigiu a liberdade de expressão – e, por corolário, as liberdades de pensamento e informação – à condição de direito fundamental, alocando sua tutela nos incisos IV, V, IX, X e XIV do artigo 5º e reiterando-a no artigo 220. Similarmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consagrado essa posição distintiva: no voto proferido na Rcl 24.760/DF (Rel. min. Luís Roberto Barroso), reconheceu-se que as liberdades de expressão, informação e imprensa ocupam "posição preferencial", cujo afastamento reclama ônus argumentativo qualificado[79].

A incorporação dos padrões interamericanos confere densidade convencional à proteção já assegurada pela Constituição de 1988, harmonizando-se com a posição "preferencial" atribuída pelo Supremo Tribunal Federal às liberdades comunicativas. É precisamente o **tríplice papel da liberdade de expressão** – esferas individual e coletiva, via instrumental para a fruição de outros direitos e pilar estruturante da democracia – que justifica sua proeminência, impondo a qualquer restrição o ônus de uma fundamentação estritamente qualificada.

Contudo, a triangulação dos relatórios interamericanos, em articulação com o regime de titularidade, deveres e responsabilidades, revela que a liberdade de expressão – longe de se

---

[77] LANZA, *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente, cit.*

[78] NISTLER, SOUZA, MACHADO, A função integrativa da soft law para efetivação de direitos humanos, p. 1261.

[79] Transcrição do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido na *Reclamação n. 24.760 MC/DF*, julgado em 26/10/2016: "A CRFB/1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto" (*cf*. BARROSO, Luís Roberto. *Transcrição do voto proferido na Reclamação n. 24.760 MC/DF, julgada em 26 out. 2016*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=12649840. Acesso em: 28 ago. 2024).

exaurir como prerrogativa negativa ou mero direito protetivo – projeta exigências positivas sobre seu titular, exigindo responsabilidade jurídica sempre que a manifestação comunicativa implicar afronta a direitos de terceiros. Ademais, os princípios diretivos concernentes ao ambiente digital, conjugados à delimitação das esferas discursivas passíveis de tutela e aos critérios legítimos de restrição, erigem-se como arcabouço normativo e interpretativo de indiscutível relevância.

Tal itinerário hermenêutico compreende: i) a observância de diretrizes essenciais, tais como o acesso universal, o pluralismo, a não discriminação, a proteção à privacidade, a neutralidade de rede e a governança multissetorial da Internet; ii) a máxima salvaguarda a discursos de natureza política, social ou identitária, com o necessário afastamento de expressões que incitem o ódio, a violência ou promovam violações aos direitos humanos; e iii) a incidência obrigatória do teste tripartite – legalidade, finalidade legítima e proporcionalidade – como requisito para qualquer restrição admissível. Essa delimitação conceitual oferece ao intérprete nacional critérios objetivos para distinguir, com rigor, as manifestações merecedoras da proteção constitucional daquelas incompatíveis com os parâmetros democráticos.

Cumpre assinalar a relevância de tal balizamento teórico, pois o exercício inadequado de direitos na Internet pode amplificar situações de vulnerabilidade e estigma social, mediante surgimento de ambientes comunicativos que, longe de promoverem a diversidade de vozes, frequentemente, convertem-se em palcos de discriminação a grupos marginalizados, frustrando os limites estabelecidos à liberdade de expressão[80].

Acerca desses conflitos, crescem, de maneira exponencial, as preocupações com os discursos de ódio em ambiente on-line, reconhecidos em comunicações pautadas pelo "uso de palavras deliberadamente abusivas, insultantes, ameaçadoras ou inferiorizantes, a membros de minorias vulneráveis, de forma a instigar o ódio contra elas"[81].

Em complemento, a deterioração do debate político, em razão da disseminação de desinformação, mediante organização de grupos profissionais de desinformação, tratamento ilegal de dados pessoais em redes sociais, uso intensivo de robôs para influenciar eleitores,

[80] SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão tecnologia. *In:* SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (org.). *Direito e mídia:* tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 18.

[81] WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 2012. Citado por VALENTE, Ariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias.* São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 81.

"demonstram um novo, complexo e perigoso mundo para a democracia e a liberdade de expressão"[82].

Nessa perspectiva, o diálogo hermenêutico entre o plano jurídico interno e os *standards* normativos delineados pelo Sistema Interamericano projeta-se como itinerário promissor para o fortalecimento de uma governança multissetorial da Internet, nos exatos termos preconizados no relatório interamericano de 2017. A articulação entre essas esferas normativas reforça a centralidade da liberdade de expressão, na tessitura dos direitos humanos digitais, e consolida um substrato jurídico apto a orientar a progressiva adaptação do ordenamento nacional às complexas exigências de um ambiente digital que se pretenda, de forma autêntica, livre, aberto e inclusivo.

Ao conjugar a promoção do pluralismo informacional com a rejeição inequívoca a manifestações que aviltem direitos fundamentais ou degenerem a esfera pública, reafirma-se a vocação democrática da Internet enquanto espaço de construção dialógica, no qual a convivência entre múltiplas expressões não pode converter-se em pretexto para a perpetuação da violência simbólica, da exclusão ou da desinformação sistêmica.

5 Conclusão

A presente investigação dedicou-se à análise sistemática e dialógica dos relatórios temáticos elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com especial atenção àqueles produzidos pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão e voltados à consolidação normativa desse direito fundamental no contexto digital. Alçada, pela jurisprudência interamericana, à condição de direito de importância singular, a liberdade de expressão revela-se basilar à conformação de ordens democráticas pluralistas, nas quais a circulação de expressões constitui o alicerce necessário à dinâmica deliberativa das instituições democráticas.

Outrossim, cumpre enfatizar que os achados da presente análise reiteram que a liberdade de expressão não ostenta natureza absoluta, submetendo-se a restrições legítimas, desde que observados os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, em estrita consonância com a hermenêutica interamericana. Nesse cenário, os relatórios temáticos emitidos pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão constituem instrumento hermenêutico de valor singular, especialmente ao contribuir para o traçado de um marco

[82] MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In:* ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e regulação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 232-233.

divisório entre manifestações discursivas legitimamente tuteladas e aquelas que se encontram à margem da proteção constitucional.

Com efeito, impende reconhecer que a liberdade de expressão não abarca conteúdos que reproduzam discriminação, preconceito ou exclusão social, sobretudo quando perpetrados contra grupos vulneráveis. Igualmente, mostram-se incompatíveis com sua tutela os discursos que incitem à violência ou incentivem a prática de crimes, em especial aqueles configurados como discursos de ódio ou apologias ao terrorismo.

De modo similar, práticas comunicativas orientadas à produção ou disseminação de desinformação, particularmente em contextos eleitorais, representam ameaça concreta à consolidação e ao funcionamento regular das instituições democráticas. Ademais, expressões que incitem diretamente ao genocídio ou à pornografia infantil constituem violações particularmente graves aos direitos humanos, por abalarem, de forma profunda, a coesão social. Desse modo, evidencia-se que, embora destituídos de força cogente, os relatórios elaborados pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consolidam-se como instrumentos normativos de *soft law,* dotados de notável autoridade persuasiva na definição dos contornos jurídicos da liberdade de expressão em ambiente digital.

Em razão do caráter transnacional da Internet, regida por fluxos informacionais amplos, contínuos e padronizados, tais documentos oferecem critérios interpretativos universalistas, aptos a orientar o intérprete nacional na demarcação entre os discursos dignos de tutela constitucional e aqueles que, por afrontarem direitos fundamentais, devem ser excluídos do manto protetivo das liberdades comunicativas. Em última análise, os *standards* interamericanos permitem vislumbrar um horizonte jurídico no qual o reconhecimento das "expressões de uma admirável era nova" não se converta em indulgência com abusos retóricos, mas antes se traduza na reafirmação de um ciberespaço plural, democrático e comprometido com a dignidade humana.

Referências Bibliográficas

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Transcrição do voto proferido na Reclamação n. 24.760 MC/DF,* julgada em 26 out. 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=12649840. Acesso em: 28 ago. 2024.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *RIL*, Brasília, DF, a. 53, n. 210, p. 93-115, 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 29 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Biografias não autorizadas versus liberdade de expressão.* Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO RAMOS, André de. Universal, tolerante e inclusivo: uma nova racionalidade para o Direito Internacional Privado na era dos direitos humanos. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 107-137, 2020. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104920. Acesso em: 10 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação*: economia, sociedade e cultura: sociedade em rede. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede.* v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Comunicação.* São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de enero de 2009. Serie C No. 193, párr. 114. p. 34. São José, Costa Rica: CIDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

COSTA, Sâmela Rafaela Soares; DUQUEVIZ, Beatriz Caetano; PEDROZA, Raquel Lima de Sousa. Tecnologias Digitais como instrumentos mediadores da aprendizagem dos nativos digitais. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 603-610, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pee/a/NwwLwRTRTdBDmXWW4Nq7ByS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo.* Rio de Janeiro: Globo Livros, 2003.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU-D). Telecommunication Development Sector. *ITU-D ICT Statistics*, Geneva, 2024. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx. Acesso em: 14 ago. 2024.

LANZA, Edison. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente.* Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.17/17. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 2017. Disponível em: https://eduteka.icesi.edu.co/pdfdir/oea-cidh-estandares-para-una-internet-libre.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

LANZA, Edison. Discurso de odio y la incitación a la violencia contra las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América. *In:* LANZA, Edison. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2015.* Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 48/15. Washington, D.C.:

OEA/CIDH, Párr. 18. p. 373-389, 2015. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeanual2015rele.pdf . Acesso em: 23 ago. 2024.

LA RUE, Frank. *Informe do Relator Especial sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*. A/HRC/17/27. Nova York: ONU, 2011. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/132/01/pdf/g1113201.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In:* ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e regulação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINO, Catalina Botero. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009.* Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202009%201%20ESP.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

MARINO, Catalina Botero. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión. *In*: MARINO, Catalina Botero. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2009.* Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. OEA/Ser.L/V/II. Washington, D.C.: OEA/CIDH, p. 223-303, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202009%201%20ESP.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

MARINO, Catalina Botero. *Libertad de expresión e Internet*. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Organización de los Estados Americanos. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.11/13. Washington, D.C.: OEA/CIDH, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_internet_web.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENKE, Fabiano**.** A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *In:* MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.). *Direito, inovação e tecnologia.* v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

NISTLER, Regiane; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MACHADO, Maykon Fagundes. A função integrativa da soft law para efetivação de direitos humanos: uma análise de casos concretos. *Revista do Direito Público*, Londrina, a. 9, n. 1, p. 1247-1265, 2023. Disponível em: https://revistadireitopublico.uniceub.br/article/view/605. Acesso em: 25 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. São José: OEA, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 nov. 2023

PEZZI, Ana Paula Jacobus. *A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo:* em busca da concretização do direito à privacidade. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2007, 215 f. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2400. Acesso em: 15 ago. 2024.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado*. São Paulo: Manole, 2013.

RONA, Gabor; AARONS, Lauren. State Responsibility to Respect, Protect and Fulfill Human Rights Obligations in Cyberspace. *Journal of National Security Law and Policy*, v. 8, n. 3, p. 503-530, 2016.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao Art. 5º, IV. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil* – Série IDP. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão tecnologia. *In:* SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (org.). *Direito e mídia:* tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba: Foco, 2020.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial.* Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Alberto J. Cerda. Internet Freedom não é suficiente: para uma Internet fundamentada nos direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 17-31, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/71295. Acesso em: 29 jun. 2025.

TAVARES, Vitor. Moraes determina bloqueio do X no Brasil após Elon Musk descumprir decisão judicial. *BBC Brasil*, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gz28359d4o. Acesso em: 25 set. 2024.

TELEGRAM sai do ar após decisão da Justiça Federal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 abr. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/justica-federal-manda-tirar-do-ar-o-telegram-do-brasil-apos-pedido-da-pf.shtml. Acesso em: 10 nov. 2023.

TENORIO, Igor. *Direito e cibernética*. Brasília, DF: Coordenada, 1970.

VALENTE, Ariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias.* São Paulo: Perspectiva, 2020.

WU, Tim. *Impérios da comunicação*: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Como citar este artigo: LIMA, Beatriz Canhoto; RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Expressões de uma Admirável Era Nova: contribuições do Sistema Interamericano para a liberdade de expressão na Internet. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–25, 2025.

Recebido em 13.03.2025

Publicado em 01.07.2025

CC BY 4.0 Atribuição 4.0 Internacional